



Número: **0067306-85.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0067306-85.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
F. G. D. B. (APELADO)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13688 382	03/11/2020 08:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº 0067306-85.2019.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: F. G. D. B.

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Relatório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0067306-85.2019.8.17.2001

EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EMBARGADO: TAINARA DA SILVA BATISTA

ÓRGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, parte regularmente qualificada e representada, opôs Embargos de Declaração com fundamento no art. 1.022 e seguintes do NCPC. Sustenta que no acórdão embargado encontra-se ponto revestido de omissão, mais especificamente acerca da inexistência do dever de indenizar, uma vez que ao seu entender, em decorrência da ausência de documento que comprove a data da lesão identificada quando da realização da perícia médica judicial, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro narrado na exordial e a debilidade identificada na embargada. Sem contrarrazões. É o que se impõe relatar. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota MaltaRelator

Voto vencedor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0067306-85.2019.8.17.2001

EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EMBARGADO: TAINARA DA SILVA BATISTA

ÓRGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR A teor do art. 1.022, do novo CPC (Lei 13.105/2015), cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, for omitido ponto acerca de questão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No presente caso, o acórdão não incorreu em qualquer vício, na medida em que procedeu à apreciação de todos os pontos abordados, com a devida clareza. Apesar de a embargante alegar que o acórdão seria omissivo, verifica-se que pretende, diante do inconformismo quanto ao anterior resultado do julgamento proferido, valer-se dos embargos de declaração com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, o que é vedado, sob pena de viabilizar, em sede processual inadequada, a

desconstituição de ato judicial regularmente proferido, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie recursal. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado aborda a questão ora suscitada, tendo sido suficientemente claro e preciso ao externar o entendimento desta Turma Julgadora no sentido de que, restando comprovada a ocorrência de acidente automobilístico na data alegada na inicial, bem como o nexo causal entre referido acidente e as lesões sofridas pela vítima, tendo ocorrido, inclusive, perícia médica junto à seguradora (id. 11857607) e perícia médica judicial (id. 11857602), assim não se há de falar em improcedência do pedido inicial, pela falta de nexo de causalidade. Acrescente-se que o fato de não haver nos autos documento médico com a mesma data do sinistro, por si só, não tem o condão de afastar o entendimento externado no acórdão embargado. Enfim, a interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, segundo preceitua o aludido dispositivo legal, não constituindo a via adequada para discussão de matéria já apreciada e decidida, ainda que sob o eventual pretexto de prequestionamento. Ademais, é certo que não se considera fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015). Porém, o jurista Luiz Guilherme Marinoni^[1], ao comentar o dispositivo legal supramencionado, esclarece o seguinte: *No entanto, é preciso perceber que o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.* Logo, o julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial. Quanto ao pretendido prequestionamento, importa ressaltar que: *"Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas."* (STJ, 1ª Turma, *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 750.684-RJ*, Relator Ministro Luiz Fux, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 553). Inocorrente, portanto, a hipótese de omissão ou contradição no julgado, não há como prosperar o inconformismo dos embargantes, ainda que sob o eventual pretexto de prequestionamento, cujo real objetivo é impor seu ponto de vista ao julgador. Finalmente, insta salientar que a renitência dos recorrentes em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, na hipótese de a utilização do instrumento processual manejado tiver intuito manifestamente protelatório. Assim, como acima exposto, não havendo nada a aclarar, suprir ou declarar, **VOTO PARA QUE ESSES EMBARGOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES. É COMO**

VOTO. ^[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de Processo Civil Comentado*.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 -
F: ()**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0067306-85.2019.8.17.2001**

EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSEMBARGADO: TAINARA DA SILVA BATISTAÓRGÃO JULGADOR 6ª

CÂMARA CÍVELRELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS – ACLARATÓRIOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação de nº 0067306-85.2019.8.17.2001, em que figuram como Embargante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como parte Embargada TAINARA DA SILVA BATISTA. Os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: *“Por unanimidade, foram os embargos rejeitados, nos termos do voto do Relator”*. Tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

RECIFE, 3 de novembro de 2020

Magistrado